



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.426-A, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a realização de ações de conscientização sobre a febre oropouche em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 3450/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. SILVIA CRISTINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3450/25

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a realização de ações de conscientização sobre a febre oropouche em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a realização de ações de conscientização sobre a febre oropouche em todo o território nacional.

Art. 2º O poder público disponibilizará material informativo, em linguagem acessível aos diversos públicos, sobre a febre oropouche, incluindo informações sobre os principais sinais e sintomas, cuidados no domicílio e sinais de alerta que possam indicar a necessidade de avaliação médica em serviços de urgência e emergência.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde deverão receber material informativo específico, contemplando protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a febre oropouche e outras arboviroses, incluindo orientações sobre notificação de casos, vigilância de óbitos, manifestações atípicas e transmissão vertical.

Art. 3º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas conjuntamente com campanhas de conscientização, prevenção e controle de outras arboviroses, a critério dos gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 9 3 8 3 9 9 2 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O Amazonas enfrenta uma nova e crescente ameaça à saúde pública: a febre oropouche. A febre oropouche é uma arbovirose emergente no Brasil, causada pelo vírus oropouche (OROV) e transmitida principalmente pelo mosquito *Culicoides paraensis*. Embora essa arbovirose seja considerada historicamente endêmica na região Amazônica, os surtos recentes e o aumento expressivo no número de casos confirmam que estamos diante de um cenário epidemiológico alarmante, que exige resposta imediata e planejada do poder público.

De acordo com informações do Ministério da Saúde, o OROV foi identificado pela primeira vez no Brasil na década de 1960. Embora inicialmente restrita à região amazônica, nos últimos anos foram registrados casos também nas regiões Sul e Sudeste, em meio a uma epidemia iniciada em 2023. Naquele ano, foram confirmados quase 14 mil casos da doença — um aumento expressivo em relação aos 833 casos registrados em 2023. Neste ano (2025), até a 19ª semana epidemiológica, já foram contabilizados mais de 10 mil casos confirmados, além de um óbito sob investigação.

No caso do Amazonas, esse contexto se agrava pelas características geográficas do estado. A vasta extensão territorial, a grande proporção de áreas de floresta tropical, a dificuldade de acesso a comunidades ribeirinhas e indígenas e a limitação da cobertura de atenção primária à saúde tornam o enfrentamento de arboviroses um desafio logístico e estratégico. A presença constante de áreas úmidas e de mata densa favorece a reprodução do mosquito maruim (*Culicoides paraensis*), vetor do vírus, cuja população é impulsionada por eventos climáticos extremos, como enchentes, aumento da temperatura média e intensificação das chuvas — todos fatores que se intensificaram com o fenômeno El Niño.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 9 3 3 8 3 9 9 2 0 0 *



Diante disso, o Amazonas se destaca não apenas como uma das áreas mais afetadas, mas também como uma zona crítica para o controle, monitoramento e pesquisa sobre a febre oropouche. A ausência de campanhas públicas específicas, somada à escassez de informações para a população e à limitada formação técnica sobre a doença nos serviços de saúde, contribui para o avanço silencioso do vírus em comunidades que já enfrentam múltiplas vulnerabilidades.

Diante desse cenário, tornam-se imperativas campanhas públicas de conscientização sobre a febre oropouche, como estratégia de prevenção e controle. Entretanto, é importante ressaltar que a febre oropouche não deve ser abordada de forma isolada, desvinculada de outras arboviroses como a dengue, a chikungunya e a zika. Apesar de seus vetores pertencerem a gêneros distintos, compartilham mecanismos semelhantes de transmissão, apresentam quadros clínicos praticamente indistinguíveis nos primeiros dias de sintomas e demandam condutas clínicas semelhantes. Além disso, todas essas doenças são de notificação compulsória.

Nesse contexto, a presente proposta permite que os gestores do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo (municipal, estadual e/ou federal), considerando a situação epidemiológica local, integrem as ações educativas sobre a febre oropouche às campanhas já existentes sobre arboviroses, conferindo-lhes maior eficiência e adequação regional.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 5 9 3 8 3 9 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.
Deputado **AMOM MANDEL**

Apresentação: 15/07/2025 16:58:09.730 - Mesa

PL n.3426/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | - CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255938399200>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 5 9 3 8 3 9 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.450, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche e dispõe sobre medidas permanentes de vigilância e informação em saúde pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3426/2025.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche e dispõe sobre medidas permanentes de vigilância e informação em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial de eventos de saúde pública, a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril, com o objetivo de:

I – divulgar informações sobre os sintomas, formas de transmissão e prevenção da febre oropouche;

II – sensibilizar a população sobre os riscos da doença e a importância do diagnóstico correto e precoce;

III – orientar ações de vigilância ambiental e combate ao mosquito vetor Culicoides paraensis (maruim);

IV – integrar ações das redes de atenção básica à saúde com as políticas de enfrentamento às arboviroses.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Conscientização, os órgãos públicos de saúde, em parceria com instituições de ensino, ONGs e veículos de comunicação, deverão promover:

I – campanhas educativas em meios de comunicação e redes sociais;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 0 1 5 2 9 1 4 6 0 0 *



II – atividades em escolas, unidades básicas de saúde, associações comunitárias e espaços públicos;

III – mutirões de orientação sobre controle vetorial e prevenção em áreas de risco;

IV – treinamento de profissionais da saúde sobre diagnóstico diferencial entre febre oropouche e outras arboviroses, como dengue, zika e chikungunya.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições científicas, universidades e entidades especializadas, com o objetivo de:

I – apoiar pesquisas sobre o vírus oropouche e seu vetor;

II – desenvolver testes diagnósticos específicos e de baixo custo;

III – elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para identificação e manejo da febre oropouche.

Art. 4º O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, deverá:

I – manter banco de dados atualizado sobre os casos de febre oropouche, notificações suspeitas e distribuição geográfica da doença;

II – elaborar mapas de risco em cooperação com os estados e municípios, com base em modelagens climáticas e epidemiológicas;

III – disponibilizar recursos técnicos e financeiros para ações emergenciais em regiões com maior risco de surto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 0 1 5 2 9 1 4 6 0 0 *



O Amazonas enfrenta uma nova e crescente ameaça à saúde pública: a febre oropouche. Embora essa arbovirose seja considerada historicamente endêmica na região Amazônica, os surtos recentes e o aumento expressivo no número de casos confirmam que estamos diante de um cenário epidemiológico alarmante, que exige resposta imediata e planejada do poder público.

Somente entre 2023 e o primeiro trimestre de 2024, o número de casos notificados no Brasil passou de 833 para mais de 13 mil, com alta concentração nas regiões Norte e Amazônica, incluindo o Amazonas. Ainda mais preocupante é a subnotificação da doença, resultado direto da baixa familiaridade dos profissionais de saúde com os sintomas da febre oropouche e da escassez de testes diagnósticos específicos. Muitas vezes, pacientes com oropouche são erroneamente diagnosticados com dengue, devido à semelhança clínica das doenças — febre, cefaleia intensa e dores no corpo.

No caso do Amazonas, esse contexto se agrava pelas características geográficas do estado. A vasta extensão territorial, a grande proporção de áreas de floresta tropical, a dificuldade de acesso a comunidades ribeirinhas e indígenas e a limitação da cobertura de atenção primária à saúde tornam o enfrentamento de arboviroses um desafio logístico e estratégico. A presença constante de áreas úmidas e de mata densa favorece a reprodução do mosquito maruim (*Culicoides paraensis*), vetor do vírus, cuja população é impulsionada por eventos climáticos extremos, como enchentes, aumento da temperatura média e intensificação das chuvas — todos fatores que se intensificaram com o fenômeno El Niño.

Diante disso, o Amazonas se destaca não apenas como uma das áreas mais afetadas, mas também como uma zona crítica para o controle, monitoramento e pesquisa sobre a febre oropouche. A ausência de campanhas públicas específicas, somada à escassez de informações para a população e à limitada formação técnica





sobre a doença nos serviços de saúde, contribui para o avanço silencioso do vírus em comunidades que já enfrentam múltiplas vulnerabilidades.

Além da questão epidemiológica, há o aspecto social. Muitas famílias amazonenses, especialmente nas zonas rurais e ribeirinhas, vivem em áreas de alto risco sem acesso a saneamento adequado, coleta de resíduos e proteção ambiental mínima — condições ideais para a proliferação do vetor. Nesses locais, o maruim não apenas é comum, como está plenamente integrado à vida cotidiana, tornando a conscientização comunitária essencial para qualquer esforço preventivo.

Portanto, este projeto de lei propõe a criação da Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche, a ser realizada anualmente em abril, como estratégia permanente de educação em saúde, prevenção e fortalecimento da vigilância epidemiológica. A medida busca mobilizar a população urbana e rural, formar profissionais de saúde locais para o diagnóstico diferencial da doença, especialmente nos municípios do interior, fomentar pesquisas e parcerias institucionais com universidades e centros de saúde da região para o desenvolvimento de testes e protocolos clínicos adequados à realidade amazônica.

A febre oropouche representa mais um exemplo de como as mudanças climáticas, a degradação ambiental e a desigualdade no acesso à saúde convergem para criar novos desafios sanitários no Brasil. No Amazonas, onde a natureza é exuberante mas também frágil, é dever do Estado agir de forma antecipada, educativa e articulada com a ciência e a comunidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 0 1 5 2 9 1 4 6 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 3.426, DE 2025

Dispõe sobre a realização de ações de conscientização sobre a febre oropouche em todo o território nacional.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a realização de ações de conscientização sobre a febre oropouche em todo o território nacional.

O projeto de lei estabelece a realização de **ações nacionais de conscientização sobre a febre oropouche**, com a divulgação de materiais informativos em linguagem acessível à população sobre sintomas, cuidados domiciliares e sinais de alerta para atendimento médico.

Determina que os profissionais de saúde recebam materiais específicos com protocolos clínicos, diretrizes terapêuticas e orientações sobre notificação e vigilância. Prevê ainda que essas ações possam ser integradas a campanhas de prevenção e controle de outras arboviroses, conforme decisão dos gestores do SUS.

Foi apensado o Projeto de Lei 3450/2025, também de autoria do Deputado Amom Mandel, que Institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche e dispõe sobre medidas permanentes de vigilância e informação em saúde pública.

O projeto encontra-se na Comissão de Saúde para apreciação de mérito, e está sujeito ao Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III, RICD).

PRL n.2





Após passar pela Comissão de Saúde, o projeto será distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 3.426, de 2025, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei em análise apresenta importante contribuição para a saúde pública ao instituir ações nacionais de conscientização sobre a febre oropouche, doença emergente no Brasil e classificada como arbovirose de crescente preocupação epidemiológica.

A proposta garante a elaboração e a distribuição de materiais informativos em linguagem acessível à população, com orientações sobre sintomas, cuidados domiciliares e sinais de alerta que indicam necessidade de atendimento médico, o que favorece a detecção precoce e reduz complicações.

Cumpre-me destacar que em Rondônia, só em 2024, segundo dados do Ministério da Saúde, foi o segundo estado brasileiro com mais casos confirmados de Febre Oropouche com 1748 casos. Vale salientar que os quadros mais graves das doenças pode acarretar em sequelas neurológicas. Em todo país registra-se mais de 6,6 mil casos confirmados.

Aos profissionais de saúde, prevê a disponibilização de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, incluindo orientações sobre notificação de casos, vigilância de óbitos, manifestações atípicas e possibilidade de transmissão vertical, fortalecendo a vigilância epidemiológica e a capacidade de resposta do Sistema Único de Saúde (SUS).





Outro aspecto positivo é a possibilidade de integração das ações com campanhas já existentes contra outras arboviroses, como dengue, zika e chikungunya, o que otimiza recursos e potencializa o alcance das estratégias educativas.

Dessa forma, o projeto alinha-se aos princípios constitucionais do direito à saúde, reforça a prevenção e a promoção da saúde coletiva e fortalece a capacidade do SUS em enfrentar emergências sanitárias.

Foi apensado ao 3.426 de 2025, o PL nº 3.450 de 2025, que institui a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche e dispõe sobre medidas permanentes de vigilância e informação em saúde pública. A proposição estabelece diretrizes para a execução de políticas públicas voltadas à prevenção e ao controle da doença, bem como define a segunda semana do mês de abril como período destinado à realização de ações nacionais de conscientização. Tais elementos justificaram a apresentação de um substitutivo, com o objetivo de consolidar os principais pontos de ambas as proposições em um texto unificado e harmônico.

Pelo exposto, no mérito do âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.426 de 2025 e do Projeto de Lei 3450 de 2025 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO



* C D 2 2 5 4 5 3 0 7 6 1 9 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2025

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche e dispõe sobre medidas permanentes de vigilância, informação e educação em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial de eventos de saúde pública, a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril, com os seguintes objetivos:

I – divulgar informações sobre os sintomas, formas de transmissão e prevenção da febre Oropouche;

II – sensibilizar a população sobre os riscos da doença e a importância do diagnóstico correto e precoce;

III – orientar ações de vigilância ambiental e combate ao mosquito vetor Culicoides paraensis (maruim);

IV – promover a integração das redes de atenção básica à saúde com as políticas de enfrentamento às arboviroses;

V – difundir materiais informativos, em linguagem acessível, destinados a diferentes públicos, sobre sinais, sintomas e cuidados preventivos;

VI – reforçar o papel da educação em saúde como instrumento de conscientização e mobilização social.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Conscientização, os órgãos públicos de saúde, em parceria com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades científicas e veículos de comunicação, deverão promover:

I – campanhas educativas em meios de comunicação, escolas, unidades básicas de saúde e redes sociais;

II – atividades em espaços públicos, associações comunitárias e instituições de ensino, com foco na educação sanitária e na prevenção;

III – mutirões de orientação sobre controle vetorial e medidas preventivas em áreas de risco;



* C D 2 5 4 5 3 0 7 6 1 9 0 0 *



IV – treinamentos de profissionais de saúde sobre o diagnóstico diferencial entre febre Oropouche e outras arboviroses, como dengue, zika e chikungunya.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições científicas, universidades e entidades especializadas, com o objetivo de:

- I – apoiar pesquisas sobre o vírus Oropouche e seu vetor;
- II – desenvolver testes diagnósticos específicos e de baixo custo;
- III – elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para identificação, notificação e manejo da febre Oropouche e outras arboviroses;
- IV – capacitar profissionais de saúde em vigilância epidemiológica, manejo clínico e comunicação de risco.

Art. 4º O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, deverá:

- I – manter banco de dados atualizado sobre casos confirmados e suspeitos da febre Oropouche, com informações epidemiológicas e distribuição geográfica;
- II – elaborar mapas de risco, em cooperação com os estados e municípios, utilizando modelagens climáticas e epidemiológicas;
- III – disponibilizar recursos técnicos e financeiros para ações emergenciais em regiões com maior risco de surto;
- IV – assegurar que os materiais informativos destinados à população e aos profissionais de saúde sejam periodicamente atualizados e amplamente divulgados.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma articulada com campanhas de conscientização, prevenção e controle de outras arboviroses, a critério dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de governo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em, de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADO FEDERAL
PP/RO



* C D 2 5 4 5 3 0 7 6 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.426, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.426/2025 e do PL 3450/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Silvia Cristina.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Andreia Siqueira, Antonio Andrade, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Júnior Mano, Meire Serafim, Osmar Terra, Paulo Litro, Ribamar Silva, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Vermelho, Weliton Prado, Alice Portugal, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Geovania de Sá, Luciano Vieira, Maria Rosas, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.426, DE 2025

(Apensado: PL 3.450/2025)

Institui a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche e dispõe sobre medidas permanentes de vigilância, informação e educação em saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no calendário oficial de eventos de saúde pública, a Semana Nacional de Conscientização, Prevenção e Combate à Febre Oropouche, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de abril, com os seguintes objetivos:

- I – divulgar informações sobre os sintomas, formas de transmissão e prevenção da febre Oropouche;
- II – sensibilizar a população sobre os riscos da doença e a importância do diagnóstico correto e precoce;
- III – orientar ações de vigilância ambiental e combate ao mosquito vetor Culicoides paraensis (maruim);
- IV – promover a integração das redes de atenção básica à saúde com as políticas de enfrentamento às arboviroses;
- V – difundir materiais informativos, em linguagem acessível, destinados a diferentes públicos, sobre sinais, sintomas e cuidados preventivos;
- VI – reforçar o papel da educação em saúde como instrumento de conscientização e mobilização social.

Art. 2º Durante a Semana Nacional de Conscientização, os órgãos públicos de saúde, em parceria com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, entidades científicas e veículos de comunicação, deverão promover:

- I – campanhas educativas em meios de comunicação, escolas, unidades básicas de saúde e redes sociais;
- II – atividades em espaços públicos, associações comunitárias e instituições de ensino, com foco na educação sanitária e na prevenção;
- III – mutirões de orientação sobre controle vetorial e medidas preventivas em áreas de risco;



IV – treinamentos de profissionais de saúde sobre o diagnóstico diferencial entre febre Oropouche e outras arboviroses, como dengue, zika e chikungunya.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições científicas, universidades e entidades especializadas, com o objetivo de:

- I – apoiar pesquisas sobre o vírus Oropouche e seu vetor;
- II – desenvolver testes diagnósticos específicos e de baixo custo;

III – elaborar e divulgar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para identificação, notificação e manejo da febre Oropouche e outras arboviroses;

IV – capacitar profissionais de saúde em vigilância epidemiológica, manejo clínico e comunicação de risco.

Art. 4º O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, deverá:

I – manter banco de dados atualizado sobre casos confirmados e suspeitos da febre Oropouche, com informações epidemiológicas e distribuição geográfica;

II – elaborar mapas de risco, em cooperação com os estados e municípios, utilizando modelagens climáticas e epidemiológicas;

III – disponibilizar recursos técnicos e financeiros para ações emergenciais em regiões com maior risco de surto;

IV – assegurar que os materiais informativos destinados à população e aos profissionais de saúde sejam periodicamente atualizados e amplamente divulgados.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma articulada com campanhas de conscientização, prevenção e controle de outras arboviroses, a critério dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) em cada esfera de governo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
 Presidente

